



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.833 - RJ (2008/0004635-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo *a quo* da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.833 - RJ (2008/0004635-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 127-134) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 5º, 16 E 38 DA LEI 6.830/80 E 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 122)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o Tribunal de origem foi omissos quanto à alegada inexistência de fundamento que ampare a pretensão do autor quanto à cota 6 de 1994; (b) o Decreto-lei 20.910/32 está implicitamente prequestionado, já que a preliminar de prescrição foi afastada pelo acórdão recorrido, devendo ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que se pretende desconstituir o lançamento tributário de IPTU dos exercícios de 1993 e 1994 e a ação foi proposta somente em 20/07/2000, passados, portanto, mais de cinco anos; (c) o acórdão negou vigência aos artigos 16 e 38 da LEF, porquanto a via eleita para impugnar a execução é inadequada, ocorrendo violação da regra dos embargos do devedor em execução fiscal; (d) deveria ser aplicada ao caso a regra contida no artigo 20, § 4º, do CPC, porquanto "se afigura exorbitante a fixação do percentual máximo na verba honorária" (fls. 133-134). Aduz que a apreciação da questão acerca da negativa de vigência do artigo 20 do CPC não é matéria de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.833 - RJ (2008/0004635-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo *a quo* da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução.
2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental deixaram de combater os seguintes fundamentos da decisão agravada para não conhecimento do recurso especial: (a) o art. 5º da LEF não foi prequestionado e (b) o reexame da alegação de que houve fraude na autenticação do carnê de IPTU encontra óbice nas Súmulas 284/STF e 7/STJ. Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tais pontos, por incidir o enunciado da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao artigo 535 do CPC. Isto porque é entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta e, no caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, ao consignar que a prova apresentada pelo Município não tem idoneidade para referendar as suas alegações e afastar o acolhimento da tese do autor. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. Quanto à apontada ofensa aos artigos 1º do DL 20.910/32 e 16 e 38 da LEF, houve o prequestionamento. Nessa parte, reconsidero a decisão agravada, o que impõe o conhecimento do recurso especial quanto a essas matérias.

4. Alega o agravante que a pretensão posta na ação está alcançada pela prescrição porque se refere a lançamentos de 1993 e 1994. Recentemente, é verdade, a 1ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 947.206/RJ (Min. Luiz Fux, DJe de 26/10/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que (a) o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32 e (b) o prazo começa a fluir a partir da notificação do lançamento.

No caso, porém, tal entendimento não pode ser aplicado, pois, ao contrário do que sustenta o Município, a lesão ao direito do contribuinte não ocorreu com o lançamento tributário do IPTU dos exercícios de 1993 e 1994 e a sua notificação. Tais débitos foram considerados legítimos pelo contribuinte e foram pagos, conforme alegado na petição inicial e confirmado pelas instâncias ordinárias. A ação anulatória, na verdade, foi proposta em oposição à execução fiscal, em 1997, para a cobrança dos débitos considerados devidos pela municipalidade. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não poderia ser anterior ao da propositura da referida execução. É esse o fato lesivo com base no qual é promovida a ação anulatória. Foi esse, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido.

5. Com relação à alegação de inadequação da via eleita, está assentada no âmbito da 1ª Seção a orientação segundo a qual a existência de execução em curso não impede a propositura, pelo executado, de ação visando à declaração da inexistência da obrigação, sendo necessária a oferta de garantia para obtenção do especial efeito de suspensão da exigibilidade do débito. Confira-se, nesse sentido, o que tivemos oportunidade de sustentar em voto-vista proferido no CC 38.009/MA, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003:

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, § 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa.

Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (*Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228*).

No caso dos autos, (a) não há pretensão de suspensão do processo de execução, conforme se vê no pedido inicial à fl. 15 e (b) o Tribunal de origem se posicionou no sentido do entendimento acima exposto, expressamente consignado que "o ajuizamento de ação anulatória não representa vilipêndio ao artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, mas (...) a possibilidade de se discutir a legitimidade da dívida em ação anulatória, e o julgamento simultâneo de ações conexas" (fl. 66). Assim, não há falar em inadequação da ação anulatória, não merecendo reparos o aresto recorrido.

6. Em conformidade com o acima exposto, o recurso especial não pode ser provido em relação às apontadas ofensas aos artigos 1º do DL 20.910/32 e 16 e 38 da LEF.

7. No que remanesce do presente recurso, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

5. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgReg no Resp 650959/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; Resp 602331/GO, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005; Resp 644426/PE, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 01.02.2005; EAG 438177/SC, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004; EResp 491055/SC, Corte Especial, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.12.2004. Na hipótese dos autos, os honorários foram fixados em 10% do valor da causa. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrigli, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0004635-1

**AgRg no
REsp 1.054.833 / RJ**

Números Origem: 140392007 200713514039 200713713590

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.